

ANÁLISE DOS CENÁRIOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DA OPINIÃO PÚBLICA EM HEGEL

Agemir Bavaresco *

Paulo Roberto Konzen **

RESUMO: Atualmente, criam-se novos cenários para a comunicação tendo, de um lado, as grandes corporações de mídia televisiva, radiofônica, impressa e *on-line* e, de outro, o papel da imprensa independente/alternativa, entendida como não vinculada a uma empresa privada, pública ou estatal, ou algum grupo econômico. Configura-se, assim, aos poucos, a constituição de certa oposição entre a mídia tradicional e a imprensa independente/alternativa, tendo como suporte material as novas tecnologias da informação. Como a nova tecnologia da informação associada aos novos cenários da liberdade da imprensa e do fenômeno da contradição da opinião pública na era da internet pode realizar a mediação da opinião numa sociedade globalizada? Ou ainda, partindo do pressuposto da liberdade de imprensa, como garantir que a sociedade suprassuma a contradição da opinião pública? O fenômeno da opinião pública é contraditório, pois contém e apresenta em si, ao mesmo tempo, a universalidade dos princípios constitucionais, do Direito e da Ética, junto com a particularidade dos direitos e interesses dos cidadãos. Ora, esta contradição encontra a sua suprassunção através da mediação da liberdade da própria imprensa dentro de um quadro de legalidade democrática. Esta é a força da contradição: efetivar a mediação da tensão dialética entre os pólos opostos do universal e do singular na liberdade da imprensa, garantindo o direito de todo cidadão expressar publicamente a sua opinião. Esta é teoria da opinião pública hegeliana: a liberdade de imprensa e o parlamento, enquanto espaço político, são esferas privilegiadas da mediação do fenômeno contraditório da opinião pública. Para isso, cabe buscar uma apropriada leitura e compreensão crítico-filológica e histórica da filosofia política hegeliana: do seu conceito de liberdade de imprensa (*Pressefreiheit*) ou de liberdade de comunicação pública (*Freiheit der öffentlichen Mitteilung*), relacionado sobretudo com os seus conceitos de publicidade (*Öffentlichkeit*), opinião pública (*öffentliche Meinung*), cultura (*Bildung*) e Estado (*Staat*).

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Imprensa - Opinião Pública – Imprensa – Censura.

Atualmente, constatam-se diversas mudanças em nível da tecnologia da informação, desencadeando novos cenários na liberdade de imprensa e na formação da opinião pública. Mas, em que medida as novas tecnologias da informação associadas ao papel da imprensa incidem na formação da opinião pública? Como esses novos cenários da comunicação, na era da internet, relacionam-se com o fenômeno da opinião pública?

* Professor de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

** Doutorando em Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Na presente análise¹, apresentamos, inicialmente, os novos cenários da comunicação, a fim de situar a relevância da questão, chegando ao problema brasileiro da institucionalização ou não de uma Lei de Imprensa. Por fim, estuda-se a teoria da opinião pública hegeliana.

Constroem-se, hoje em dia, novos cenários para a comunicação pública, apresentando, de um lado, as grandes corporações de mídia televisiva, radiofônica, impressa, *on-line*, etc. e, de outro, o papel da imprensa independente/alternativa, entendida como não vinculada a uma empresa privada, pública ou estatal, ou algum grupo econômico. Configura-se, aos poucos, a constituição da oposição entre a mídia tradicional e a imprensa independente/alternativa, tendo como suporte material as novas tecnologias da informação.

Podemos destacar três mudanças principais neste novo cenário: a) Imprensa televisiva, radiofônica, impressa e *on-line*; b) Internet: blogs, lista de e-mails e sites independentes; e c) Mudança do conceito de jornalismo - imprensa e jornalistas cidadãos. Esta caracterização dos novos cenários para a comunicação não tem por finalidade apontar o futuro das mídias, diante dos problemas publicitários, os desafios face à internet e as novas tecnologias, etc., pois as novas tecnologias não são, necessariamente, excludentes, mas podem até ser complementares. O problema é que implementa uma nova contradição na formação da opinião pública, tal como ela vinha se determinando até o presente momento. Contudo, pode-se constatar o papel da imprensa como elemento determinante na formação da opinião pública.

1 - CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Não analisaremos, aqui, as “1.1 - Técnicas de difusão da imprensa e sua função”, nem a “1.2 - Institucionalização da liberdade de imprensa” e a “1.3 - Liberdade de imprensa no Brasil”, apenas a “1.4 – Lei de Imprensa ou ausência de Legislação”.

“1.4 – LEI DE IMPRENSA OU AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO”.

Há consenso, da parte de advogados, políticos, jornalistas e representantes de veículos de comunicação de que a Lei de Imprensa, feita em 1967, no regime militar, está ultrapassada; no entanto, divergem quanto à solução. Mas, temos duas posições bem claras:

¹ O presente texto é uma reelaboração e rerepresentação de aspectos de artigo maior. Confira: BAVARESCO, A.; KONZEN, P. R. “Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel”. In *Kriterion*, v. L, p. 63-92, 2009.

a) *Necessidade de uma Lei de Imprensa*: uma corrente sustenta que há necessidade de uma nova lei para regular o trabalho da imprensa. Após a suspensão da Lei de Imprensa, esta corrente defende a necessidade de formular uma legislação moderna e democrática para a imprensa, a fim de evitar o risco de se criar um vácuo jurídico. Neste sentido, tramita, na Câmara dos Deputados, projeto de Lei de Imprensa, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 06.12.1995, o qual propõe regulamentar o funcionamento da imprensa no Brasil².

b) *Ausência de Legislação sobre a Imprensa*: outra corrente de opinião defende a ausência total de legislação específica para a área, ou seja, a extinção da Lei de Imprensa, de 1967, sem que nenhuma legislação seja colocada em seu lugar. Inclusive, argumenta que toda tentativa de regular a atividade jornalística acaba criando excessivo controle sobre o direito à informação, pilar da democracia.

De fato, o dilema sobre a lei de imprensa remete a um grande problema histórico, pois existe o conflito clássico entre dois valores fundamentais, ambos garantidos na constituição: a) Primeiro, o direito à informação: “É assegurado a todos o acesso à informação (...)” (CF/1988, art. 5º, inc. XIV). b) Segundo, os direitos da personalidade: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)” (CF/1988, art. 5º, inc. X).

Face a tal contradição, muitas Constituições resolveram o dilema conferindo primazia ao primeiro direito, em nome do interesse público: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (CF/1988, art. 220). Além disso, consta, no mesmo artigo, § 1º: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”; e, ainda, § 2º: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Mas, como contrapartida, criaram-se mecanismos para reparar excessos cometidos no livre exercício da imprensa, através dos Códigos Civil e Penal, que avaliam a atividade jornalística, garantindo a honra, a intimidade e a privacidade das pessoas. Assim, o novo Código Civil, no artigo 20, autoriza a proibição de escritos, exposição e utilização de imagem se eles atingirem a honra, a boa fama e a respeitabilidade de alguém. Esse artigo, conjugado com o artigo 12, também do Código Civil, institui uma espécie de censura prévia contra imprensa, rádio e televisão, além da indenização que couber.

² Cf. Texto do “Projeto da Nova Lei de Imprensa”, disponível em <http://www.igutenberg.org/projeto.html>.

Constata-se que a liberdade de imprensa tem como pressuposto o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, em que a crescente evolução das técnicas de imprensa permite que a humanidade passe, cada vez mais, de meios interpessoais para instrumentos massivos de comunicação. Ora, a conjuntura da opinião pública surge neste movimento de institucionalização da liberdade de imprensa, através das Revoluções americana e francesa, em que as Declarações garantem o direito à liberdade de imprensa. Enfim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma, em seus artigos, que a liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades. No Brasil, as Constituições, desde 1824 até 1988, sempre contemplaram o direito à liberdade de imprensa, procurando incorporar a expansão deste direito às democracias modernas.

Assim, a constituição histórica da liberdade de imprensa reflete o embate entre liberdade de opinião e censura, em que a opinião pública desenvolve a contradição que encontra na própria imprensa a função mediadora. É isso que veremos, abaixo, na experiência e na filosofia hegeliana sobre a liberdade de imprensa e a opinião pública.

2 - LIBERDADE DE IMPRENSA E OPINIÃO PÚBLICA EM HEGEL

Para apreender bem o conceito hegeliano de liberdade de imprensa ou de comunicação pública, cabe examiná-lo nas circunstâncias concretas em que foi exposto, a fim de evitar as interpretações equivocadas. Ora, por meio da leitura histórica e crítico-filológica, podemos analisar as interpretações existentes acerca da filosofia hegeliana, pois há uma disputa entre o que ele, a princípio, disse e aquilo que dizem que Hegel disse e/ou do que poderia ter dito. Isto é, diante das muitas interpretações sobre a filosofia política de Hegel, que se multiplicam e se entrecrocaram, ao reconstituir as circunstâncias históricas em que o texto hegeliano da *Filosofia do Direito* foi editado, aliado à análise dos seus elementos crítico-filológicos, é possível discernir, por exemplo, que, apesar de muitas similaridades, a definição hegeliana do conceito de Estado é distinta da forma estatal vigente na Prússia: afinal, tal monarquia não era constitucional e não se encontrava alicerçada sobre o princípio da liberdade, mas vigorava forte censura, procurando prever e controlar tudo, impedindo, assim, a livre iniciativa dos seus membros ou a livre atuação política dos cidadãos, tornando-se, com isso, autoritária³.

³ Cf. KONZEN, P. R. *O conceito de Estado e o de Liberdade de Imprensa na Filosofia do Direito de G. W. F. Hegel*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2007. Conclusão, p. 191.

2.1. HEGEL E A LEI DE IMPRENSA FEDERAL DA CONVENÇÃO DE KARLSBAD

Historicamente, trata-se do fato de Hegel ter escrito e publicado a *Filosofia do Direito*, em 1820, numa época em que a Prússia se encontrava em pleno estado de censura, dada a recente implementação, em 20.09.1819, das resoluções da Convenção de Karlsbad, realizada de 06 a 31.08.1819, produto do acordo entre o monarca prussiano Frederico Guilherme III e o chanceler Metternich. Ou seja, houve todo um clima político de repressão e vigilância, especialmente nos meios universitários e na imprensa, em função da imposição de tais resoluções. Ora, cogita-se que Hegel, nessa época, já tinha pronto para a impressão o texto da *Filosofia do Direito*. Porém, o que, de fato, sabemos é que o seu Prefácio expõe local e data, isto é: “Berlim, 25 de junho de 1820”; ou seja, apenas nove (09) meses depois do início da vigência das resoluções.

Em síntese, Hegel lutou por uma liberdade de expressão maior do que aquela que se permitia na época da redação e da publicação da *Filosofia do Direito*. Ou seja, urge considerar que Hegel exprimiu sua filosofia política numa época onde a manifestação pública, escrita ou oral, de certas opiniões não era livre e, por isso, em algumas ocasiões, era até pretexto para perseguições e penalidades. Além disso, Hegel vivenciou a experiência de censura, em 1808, quando foi editor da Gazeta de Bamberg.

Assim, Hegel não desfrutou da liberdade para poder declarar toda e qualquer opinião. Mas, independente de tal não-liberdade, Hegel nunca procurou defender que liberdade de imprensa significava a liberdade para alguém expressar o que bem quisesse. Porém, com isso, não se segue que Hegel e/ou sua filosofia foi subserviente à política da época; antes, pelo contrário, a despeito de não poder se expressar livremente, isso não o impediu de lutar contra a censura, e a favor da liberdade, como o atesta a leitura dos seus textos. Ao analisar o texto hegeliano, sobretudo do § 319, da *Filosofia do Direito*, compreende-se que Hegel, quando da apresentação do seu conceito de liberdade de imprensa, não busca justificar a realidade estatal existente na Prússia, mas visa promover a efetivação da liberdade.

2.2. EXPERIÊNCIAS HEGELIANAS COM A IMPRENSA E A OPINIÃO PÚBLICA

A) REDATOR-CHEFE DA GAZETA DE BAMBERG

Hegel trabalhou como diretor da *Gazeta de Bamberg*, de 1807 a 1808, e acabou vivenciando a experiência da censura e da suspensão do jornal onde trabalhara. Além disso,

conhece a importância da imprensa, como meio de formação da opinião pública, não obstante seus problemas, suas garantias e suas ambiguidades⁴.

B) IMPRENSA E OPINIÃO NOS *ESCRITOS POLÍTICOS*

Os *Escritos Políticos*⁵ de Hegel são: *A Constituição da Alemanha* (1800-1802), [publicação póstuma]; *Atas da Assembléia dos Estados do Reino de Württemberg* (1815-1816) e o artigo *A propósito da 'Reformbill' inglesa* (1830). Os três escritos foram redigidos em datas cruciais da história da Europa e da Alemanha. Apresentam visão geral do pensamento político de Hegel num período de 30 anos, permitindo compreender ele viveu a atualidade política, na imediatidade dos acontecimentos e sob a pressão da opinião pública.

1) Na *Constituição da Alemanha*, Hegel faz uma dura constatação: “A Alemanha não é mais um Estado”. Partindo deste olhar, ele vai desenvolver toda sua análise: as instituições políticas alemãs, herdeiras da Idade Média, eram ultrapassadas; o funcionamento da justiça imperial era pesado e ineficaz; não existia mais o exército e nem a polícia para garantir a defesa exterior e a manutenção da ordem interior. Enfim, o direito constitucional havia se convertido em direito privado e não havia poder soberano na Alemanha.

Em seu primeiro projeto de introdução da Constituição, Hegel diz que o poder do universal, enquanto fonte de todo o direito, desapareceu, pois se fragmentou e passou ao estado de particular. Portanto, o universal não existe mais, enquanto realidade, mas somente enquanto pensamento. A opinião pública perdeu a confiança no Estado e decidiu ocupar-se dos negócios particulares.

Não há quase necessidade de propagar uma consciência mais clara do que a opinião pública, perdendo confiança, decidiu mais ou menos obscuramente. Portanto, todos os direitos existentes não têm fundamento, senão nesta relação à totalidade: mas este fundamento, desaparecido depois de muito tempo, tem deixado todos (os direitos) se particularizar⁶.

⁴ Cf. BAVARESCO, A. *A teoria hegeliana da opinião pública*. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 115-117.

⁵ HEGEL, G. W. F. *Escritos Políticos: A Constituição da Alemanha. Atas da Assembléia dos Estados do Reino de Württemberg em 1815 e 1816. A respeito da 'Reformbill' inglesa*. Traduzido do alemão respectivamente por Michel Jacob, Pierre Quillet e Michel Jacob. Paris: Ed. Champ Libre, 1977.

⁶ HEGEL, G. W. F. *Escritos Políticos: A Constituição da Alemanha*. p. 23.

Por isso, é difícil, para os homens, de maneira geral, fazer a experiência de conhecer e avaliar a necessidade de uma Constituição. “Pois entre os acontecimentos e a livre opinião que é preciso ter, eles introduzem uma multidão de noções e de intenções e quereriam que isso que acontece lhes seja conforme”⁷. A liberdade de opinião leva à obrigação de pensar a necessidade ou o que é do interesse de todos e não de ficar fechado nas suas ideias, fazendo de tais idéias, fundadas apenas naquilo que aquela consciência particular pensa, o reino da necessidade. A opinião é livre, quando é capaz de conceber um sistema regido por um espírito que ultrapassa os limites dos acontecimentos particulares.

Sobre a base desta atividade opiniosa, que somente recebe o nome de liberdade, formaram-se sistemas hierárquicos, segundo o azar e o caráter dos homens, sem referência a um interesse geral e sem ser verdadeiramente limitado pelo que se chama poder de Estado; pois esse último era quase inexistente na sua oposição aos indivíduos⁸.

No lugar de ser uma opinião livre, para Hegel, o que se constituiu na Alemanha foi uma atividade opiniosa, unicamente em direção aos interesses particulares, e o Estado nada fez a não ser constatar que o poder lhe foi tirado.

2) *As Atas da Assembléia dos Estados do Reino de Württemberg*, em 1815 e 1816, expõem o conflito que afeta o Rei Frederico II, de Württemberg, na assembléia dos estados de seu reino, a respeito de um projeto de Constituição que se torna negócio político. Hegel faz a análise, seguindo os trinta e três cadernos das Atas publicadas pela mesma assembléia depois da segunda sessão. Tal assembléia foi convocada para que se aceitasse ou rejeitasse a carta constitucional, proposta pelo rei. A assembléia beneficiou-se da sustentação de grande parte da opinião pública, seja através da imprensa escrita (por exemplo, o *Allgemeine Zeitung* consagra artigos a seus debates), seja da parte do povo mesmo, que oferece “música de noite” para uma de suas últimas sessões. Mas, o rei não era popular, por isso sua carta foi aceita apenas mais tarde, depois de sua morte - em 25.09.1818. Hegel não se priva de criticar os parlamentares e os acusa de ineficácia, de incapacidade, de cegueira, de venalidade. Ele os censura de alienar o povo, de ser das “classes” (*Klassen*) dos parasitas, que bloqueiam a situação política em proveito dos interesses da aristocracia burguesa e dos privilégios de casta

⁷ *Idem.* p. 33.

⁸ *Ibidem.* p. 36.

- “Meu povo, teus chefes te enganam!”⁹. E eis o paradoxo: o parlamento quer defender seus privilégios e o direito privado, enquanto que o rei propõe uma Constituição, implicando severas restrições de seus próprios poderes em benefício do povo ou de seus representantes. “Em Württemberg, é o rei que coloca a Constituição no plano do direito racional e os estados que se lançam na defesa do direito positivo e dos privilégios”¹⁰.

Esse cenário de princípios e de interesses contraditórios da assembléia é

portanto de uma importância infinita para a *educação política*, da qual um povo e seus chefes têm necessidade, um povo que viveu, até então, na nulidade política e cuja educação não começou do nada, como um povo ainda ingênuo, mas que ainda estava preso nas cadeias severas de uma aristocracia opressiva, de uma Constituição interna organizada para mantê-los, numa carência e numa confusão conceitual completa, a respeito dos direitos políticos e das liberdades, ou antes, nas cadeias das palavras¹¹.

Contra isso, Hegel propõe o começo do combate direto e indireto, uma ação sobre o público, pois a educação política se faz pelo debate e pela publicidade dada nos debates da assembléia e, em particular, pela imprensa. Tem-se conhecimento de uma série de artigos que Hegel fez publicar nos *Anais Literários de Heidelberg* para influenciar a opinião pública.

Hegel começa por observar, nas suas análises políticas, que um dos aspectos importantes para a assembléia é a publicação das Atas e a repercussão observada no público:

Essas *Atas* não expõem, na verdade, senão um dos aspectos principais desta experiência: os trabalhos, que foram acompanhados publicamente, tiveram lugar na assembléia. Na verdade, o público, sobretudo, tem-se interessado, espontaneamente por esta parte oficial das atas da assembléia, aquela que, em todo caso, tem, primeiramente, por característica, fornecer à história materiais dignos dela¹².

Ainda acrescenta que a assembléia deve fazer conhecer, sem rodeio, sua opinião verdadeira, pois “é para este fim que existe uma assembléia de estados, não somente para agir,

⁹ *Idem. Atas da Assembléia dos Estados do Reino de Württemberg*. p. 320. Hegel cita, aqui, Isaías 3,12.

¹⁰ *Ibidem*. p. 255-256.

¹¹ *Ibidem*. p. 329.

¹² *Ibidem*. p. 207.

sem debate, mas ainda para expor ao povo e ao mundo seus debates sobre os interesses do Estado”¹³.

O papel representado pela opinião pública, na assembléia de Württemberg, foi, sem nenhuma dúvida, fortemente sublinhado por Hegel. Tanto em relação à publicação das Atas quanto à assembléia enquanto tal, pois Hegel repete, seguidamente, que isso foi um verdadeiro momento de educação política. O público reagiu à publicação das Atas, inclusive Hegel, inicialmente, publicando seu longo comentário nos *Anais Literários de Heidelberg* e, também, de um modo geral, toda a imprensa. Isso denota um despertar da opinião do povo, que se torna político, pois quer influenciar nos debates da assembléia, propondo e criticando seus projetos. O público também toma posição e isso desencadeia os debates no nível da mesma assembléia e no interior da sociedade de Württemberg. A insistência sobre todo esse processo de discussão pública prova o quanto Hegel valoriza o papel da opinião que se torna crítica e educa a consciência política.

3) O último texto político, publicado por Hegel, é o artigo *A propósito da ‘Reformbill’* inglesa, que apareceu, em 26.04.1831, no *Allgemeine Preussische Staatszeitung*. Sabe-se que o rei da Prússia censurou a segunda parte do artigo, pois a julgava muito crítica a respeito da Inglaterra, evitando, desse modo, os problemas de política estrangeira. Em 1831, a motivação de Hegel é a vaga revolucionária, a qual, na época, sacudiu a Europa depois de 1830 - Itália, Polônia, França, Bélgica. Nos dois primeiros países, a revolta fracassou; ao contrário, nos últimos, ela foi vitoriosa e na Inglaterra a oposição ganhou as eleições. Em março de 1831, o novo gabinete apresentou projeto de reforma eleitoral. A Inglaterra foi agitada por muitos anos pela questão da mudança de sistema eleitoral desusado e injusto. Tal é o objeto da *‘Reformbill’*. Em 1830, a vida pública inglesa é ainda dominada por tradições muito antigas; em princípio, o rei, hereditário e inviolável, comanda o reino; o governo central compreende duas câmaras - a câmara dos *Lords* ou a câmara alta, composta de senhores hereditários, e a câmara dos Comuns ou câmara baixa, composta de deputados eleitos pelo tempo de sete anos. O sistema eleitoral inglês é costumeiro e quase medieval. É por isso que o país sente a necessidade de uma reforma eleitoral, que vai ser adotada definitivamente em maio de 1832.

O artigo de Hegel toma posição em relação a esse projeto de reforma eleitoral. Segundo Hegel, a opinião pública já havia tomado partido em favor da reforma. Mesmo assim, ele examina o que a opinião sustentava, pois ela é contraditória: “Entretanto, mesmo se

¹³ *Ibidem.* p. 262.

a opinião pública, na Inglaterra, era quase universalmente favorável à reforma prevista pelo *Bill*, quaisquer que sejam a extensão ou os limites, deveria ser ainda permitido examinar o que esta opinião exige”¹⁴.

Ao projeto faltavam fundamento sólido e argumentos verdadeiros. Ao contrário da Alemanha, onde a opinião pública formou-se conforme um processo de mudança progressivo, na Inglaterra a opinião tomou posição em favor do projeto de reforma de modo imediato. É isso que Hegel censura na opinião inglesa: de se voltar contra o que ela antes tinha sustentado. De toda maneira, isso corresponde ao próprio conceito da opinião pública, de ser a expressão da contradição das opiniões da sociedade.

Assim, as análises dos *Escritos Políticos* nos demonstram que Hegel está consciente do papel da opinião pública e de seu poder de influenciar as ações públicas. E, nesse sentido, ele participa desse processo de formação da opinião, através de suas obras e de seus artigos na imprensa escrita. Constata-se que, para Hegel, a opinião tem, sobretudo, um papel político, quer seja no debate parlamentar, quer na formação das ideias no interior da sociedade. Ora, os instrumentos privilegiados de expressão da opinião, na época, eram os debates parlamentares e a imprensa: os jornais, as brochuras, os livros, etc¹⁵.

2.3. LIBERDADE DE IMPRENSA E OPINIÃO PÚBLICA

Hegel define a liberdade como o direito de fazer tudo o que as leis (jurídicas, morais e éticas) permitem. Mas, não compreende a liberdade da imprensa meramente como a liberdade de dizer e de escrever o que se quer. Sustentar isso, afirma Hegel, é permanecer no estado do pensamento grosseiro e inculto, da superficialidade da representação, e isso seria regressar em direção da opinião subjetivista, individualista. “A essência do Estado moderno consiste na união da universalidade com a total liberdade da particularidade”¹⁶. A liberdade, que une esses dois elementos, ultrapassa o arbitrário subjetivista e o arbitrário despótico. A liberdade é o pressuposto essencial da comunicação pública em todos os casos.

O exercício da palavra e o da imprensa forma a comunicação pública. É o espaço imediato onde se exprime a opinião e, ao mesmo tempo, onde se forma a opinião pública. Neste sentido, a comunicação pública é a forma de “satisfação desta viva tendência de dizer e

¹⁴ *Idem*. A propósito da ‘Reformbill’ inglesa. p. 356.

¹⁵ Cf. BAVARESCO, A. *A teoria hegeliana da opinião pública*. Porto Alegre: L&PM, 2001. p. 99-111.

¹⁶ *FD*, § 260 Z.

de ter dito sua opinião”. O Estado moderno propicia aos seus cidadãos a satisfação deste impulso da opinião e, assim, cada indivíduo pode se reconhecer na sua liberdade de opinar, sabendo que é membro ativo da comunidade, que é conhecido e reconhecido por todos os outros e pelo Estado na comunicação pública. É por isso que essa liberdade e essa satisfação, enquanto reconhecimento, são o fim da comunicação pública e a razão de sua garantia.

Em princípio, Hegel é partidário da liberdade da comunicação pública. Para que isso se realize, expõe duas garantias. A garantia direta se exerce através dos dispositivos legais ou ordens, que podem ser utilizados, antes, como prevenção, ou depois, como punição. Outros vêm, nas disposições legais ou ordens, uma censura prévia, embora Hegel não utilize esta palavra. Sabemos que essa passagem é uma das mais delicadas, pois é aqui que Hegel exige a abolição da censura, à qual seu livro era ainda submetido, para poder dizer livremente – e não somente de um modo técnico – o que tem a dizer, isso que diriam mais tarde seus alunos¹⁷. Mas, é verdade que o governo ou a justiça tem razão de intervir logo que a liberdade de expressão ultrapassa certos limites. Mas a supressão pura e simples da liberdade de imprensa conduz à revolta do cidadão e isso é contrário com a natureza da liberdade de expressão. Ora, a garantia direta da comunicação pública deve sempre levar em conta o fato de que a expressão livre da opinião é, em si, um direito objetivo no Estado.

As garantias indiretas são como uma espécie de auto-regulação da comunicação livre, fundada sobre a sabedoria da Constituição, a estabilidade do governo e a publicidade dos debates das assembléias dos estados. Hegel afirma, mais uma vez, que a publicidade dos debates das assembléias é uma grande oportunidade de desenvolvimento e um eminente meio de formação política dos cidadãos. Para Hegel, a opinião pública é também formada pela sua participação nas assembléias dos estados ou pelo conhecimento que delas adquire através da sua publicidade, pois são ocasiões de informação e de formação. Os debates das assembléias esclarecem, exprimem todas as potencialidades e os interesses sobre os assuntos públicos.

Mas, Hegel constata o fenômeno da ambiguidade na comunicação pública:

¹⁷ Cf. FLEISCHMANN, E. *La philosophie politique de Hegel: sous forme d'un commentaire des fondements de la philosophie du droit (A Filosofia política de Hegel)*. Paris: Gallimard, 1992, p. 334; D'HONDT, J. “Teoria e Prática Políticas em Hegel: o problema da censura”. In *Hegels Philosophie des Rechts*. D. Henrich und R.-P. Horstmann (Ed.) Stuttgart: Klett-Cotta, 1982, p. 151-184. Segundo Kervégan, a discussão sobre esse ponto foi reanimada por K. H. Ilting, para quem Hegel teria na sua obra de 1820 disfarçado por medo da censura a orientação liberal natural de seu pensamento, que se manifestaria bem mais livremente nos seus cursos; In: *Hegel, Carl Schmitt. [O político entre especulação e positividade]*. Paris: PUF, 1992, p. 277.

Aliás, é da natureza mesma da coisa que, em nenhuma parte, o formalismo se mantém com tanta obstinação e de modo assim tão insensato quanto nesta matéria. Pois o objeto - a imprensa - é constituído pelo que aí tem de mais passageiro, de mais particular, de mais contingente na opinião, com a infinita diversidade do conteúdo e dos modos de o exprimir¹⁸.

A ambiguidade da comunicação pública reside no formalismo e no conteúdo da opinião, pois eles são indeterminados. A arte e a sutilidade na expressão são gerais e indeterminadas nelas mesmas. Esta indeterminação inclui uma forma dissimulada e ela está ligada a consequências imprevisíveis, pois a opinião é ignorada se resulta em qualquer coisa distinta do que foi realmente expresso. Ora, “o caráter indeterminado do conteúdo e da forma impede as leis de atingirem, nesse domínio, esta precisão que se exige de uma lei e faz do julgamento pronunciado uma decisão inteiramente subjetiva, pois o delito, a injustiça, o dano causado tomam aqui uma figura particularmente subjetiva”¹⁹. O dano atinge o pensamento, a opinião, a vontade de outro como uma realidade efetiva. Como a liberdade dos outros é atingida, é a estes que cabe decidir se a expressão ofensiva do pensamento é realmente em ato e não uma simples opinião.

Outra ambiguidade vem do que se extrai do argumento da simples subjetividade do conteúdo e da forma da opinião. A lei é ambígua, sua imprecisão permite estilos e formulações particulares do pensamento, que desnaturam a lei ou fazem passar as decisões da justiça para os julgamentos puramente subjetivos. Quando a expressão é considerada como causa de dano, é sempre possível sustentar que não se trata de um ato, mas somente de uma opinião, de um pensamento ou, ainda, de um modo de dizer. A argumentação que se funda sobre a subjetividade do conteúdo e da forma da opinião pode exigir, de uma parte, a impunidade para essas palavras ou esses pensamentos, pois se diz que eles são insignificantes e sem importância, pois não são mais do que uma simples opinião. De outra parte, a argumentação subjetivista pode exigir o respeito de toda opinião pessoal, pois ela é uma propriedade espiritual e, enquanto tal, a expressão e o uso do direito de propriedade.

A comunicação pública comporta o elemento subjetivo que, dado o caráter indeterminado de suas atividades, possui, na sua expressão, um caráter substancial, mas que age sobre o terreno subjetivo. “O caráter indeterminado das atividades, que resulta das modalidades de sua expressão, não suprime seu caráter substancial e não tem por

¹⁸ *FD*, § 319 A.

¹⁹ *Ibidem*.

consequência senão o terreno subjetivo sobre o qual elas têm sido completadas [e] determina, igualmente, a natureza da reação”²⁰. As ofensas feitas à honra dos indivíduos, a calúnia, a difamação, a falta de consideração a respeito do governo, da autoridade de seus funcionários e, em particular, a respeito do príncipe, o fato de transformar as leis em ridicularização ou incitar à revolta, são, para Hegel, todos exemplos de crimes ou delitos da comunicação pública, que mostram seu elemento substancial. Como o caráter substancial da comunicação da opinião não tem por consequência a não ser o terreno subjetivo - é esse o terreno subjetivo sobre o qual se coloca o delito que ocasiona o seu aspecto subjetivo, sua contingência - e ele determina, igualmente, a natureza da reação. Pode ser sancionado - o aspecto subjetivo - por uma simples medida de polícia, destinada a impedir o delito ou por uma pena propriamente dita. De toda maneira, permanece sempre o formalismo, que faz parte da comunicação pública. A fronteira entre o elemento subjetivo e o elemento substancial - o delito objetivo - é sempre indeterminada, por causa do caráter subjetivo dos delitos de opinião. Não se chega a qualificá-los objetivamente e toda condenação guarda um caráter de apreciação subjetiva.

Para Hegel, nas ciências autênticas não há ambiguidades, pois elas não se situam sobre o terreno das opiniões subjetivas ou na categoria que constitui a opinião pública. “As ciências, ao contrário, quando são verdadeiras, não se situam sobre o terreno das opiniões e do ponto de vista subjetivo. É por isso que não entram na categoria do que constitui a opinião pública”²¹. Não se pode limitar a liberdade das ciências, contrariamente àquela da imprensa e da opinião pública; elas não podem mais ser submetidas ao controle do governo ou a qualquer disposição jurídica, pois não estão sobre o mesmo plano que as opiniões subjetivas e seu modo de exposição não consiste na arte de torneamentos verbais, de alusões, de subentendidos (meias-palavra ou encobrimentos), mas numa expressão sem equívoco, precisa e clara de seu conteúdo, com significado e sentido determinado, exato e evidente.

Porém, a imprensa pode comportar a injustiça. Segundo Hegel, a expressão injusta pode até ser permitida ou tolerada, em razão do desprezo em que ela cai. Hegel conclui esta análise da liberdade da comunicação pública, seja pela imprensa, pela palavra, pela ciência, dizendo que seus efeitos próprios e os perigos que eles apresentam para os indivíduos, a sociedade e o Estado, dependem da natureza do terreno. Mas, o que ele entende pela expressão “natureza do terreno”? Ele mesmo faz referência ao § 218, da *Filosofia do Direito*, para dar o sentido. No parágrafo, Hegel trata do problema do crime e de seus efeitos sobre a

²⁰ *Idem.* § 319 A.

²¹ *Ibidem.*

sociedade civil-burguesa. Conclui que, na medida em que o poder da sociedade se tornou seguro, a importância exterior da violação diminui e isso conduz à maior clemência exterior quanto à pena. É impossível à sociedade deixar o crime impune, pois isso seria então posto como direito, mas, como a sociedade se torna mais e mais segura de si mesma, tal crime torna-se mais e mais, em relação a ela, qualquer coisa de singular, de isolado e de instável. Enfim, afirma que um Código Penal é relativo essencialmente ao seu tempo e ao estado correspondente da sociedade. Do mesmo modo, os efeitos próprios e os perigos que a comunicação pública apresenta para os indivíduos, a sociedade e o Estado dependem da “natureza do terreno”, isto é, do poder da sociedade, da sua evolução. Assim, Hegel conclui que as disposições acerca dos crimes e de suas respectivas punições dependem de cada nação e de seu estágio na busca da efetivação da idéia de liberdade. Do mesmo modo, em relação à opinião pública e às suas externalizações e respectivas punições, tudo depende da “natureza do terreno”, da natureza da sociedade civil, de seu desenvolvimento e de sua capacidade de debater publicamente²².

3 – LIBERDADE DE IMPRENSA E OPINIÃO PÚBLICA: A FORÇA DA CONTRADIÇÃO

Partimos do pressuposto hegeliano de que a opinião pública é uma contradição que necessita passar por várias mediações, a fim de instaurar cenários de uma democracia que garante a liberdade de imprensa cidadã. A opinião se caracteriza pela impaciência, querendo, imediatamente, a realização da vontade da pessoa. A opinião não suporta a lentidão da paciência das mediações do conceito e o longo processo de efetivação de suas determinações históricas. Isso porque a opinião exerce papel capital no cenário sócio-político, enquanto ela contém em si a força da contradição e a reserva da indignação moral e ética, que faz mudar toda situação que não corresponde à ideia de liberdade. Em nível do “direito abstrato”, a impaciência da opinião busca realizar seu direito privado e defender seus interesses particulares, porém, em nível da liberdade pública, a impaciência do opinar torna-se portadora dos interesses universais.

Os cenários da liberdade de imprensa e da opinião pública, apresentados ao longo do estudo, descrevem esta dialética entre a impaciência da opinião e a paciência da mediação. Analisando a história da formação da liberdade de imprensa, constata-se que, à medida em

²² Cf. BAVARESCO, A. *A teoria hegeliana da opinião pública*. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 118-123.

que crescem as mudanças técnicas da comunicação, também se estabelece a regulamentação da imprensa. De fato, o fenômeno da constituição da liberdade de imprensa acontece ao mesmo tempo em que se constitui a formação da opinião pública enquanto contradição. O fenômeno da opinião pública é contraditório, porque contém em si, ao mesmo tempo, a universalidade dos princípios constitucionais, do Direito e da Ética, junto com a singularidade dos direitos e interesses dos cidadãos e da expressão de sua subjetividade. Ora, esta contradição encontra a sua solução através da mediação da liberdade da própria imprensa dentro de um quadro de legalidade democrática. Esta é a força da contradição: efetivar a mediação da tensão dialética entre os pólos opostos do universal e do singular na liberdade da imprensa, garantindo o direito de todo cidadão expressar publicamente a sua opinião. Esta é teoria da opinião pública hegeliana: a liberdade de imprensa e o parlamento, enquanto espaço político, são esferas privilegiadas da mediação do fenômeno contraditório da opinião pública.

O cenário da sociedade atual caracteriza-se pela cultura de massas e pela cultura do espetáculo, em que todos querem ser protagonistas, mostrar o que sabem fazer e expressar a sua opinião. Temos o MySpace, o YouTube, os blogs, lista de e-mails e sites independentes, etc. Todos querem se expressar, todos são atores e/ou espectadores e querem participar da sociedade. Isto pressupõe a liberdade de imprensa e a opinião pública enquanto fenômeno contraditório. Por isso, retorna o problema: partindo do pressuposto da liberdade de imprensa, como garantir que a sociedade resolva a contradição da opinião pública?

A resposta a este problema dá-se, primeiramente, por aqueles que defendem a necessidade de uma Lei de Imprensa, argumentando o seguinte: a) É preciso restaurar a hierarquia constitucional: juízes não podem praticar atos de censura prévia, ainda que seja no intuito de defender os valores da personalidade; b) Sem Lei de Imprensa, só grandes empresas têm boas condições de proteger-se da má aplicação da lei comum, levando processos até as mais altas instâncias do Judiciário. Enquanto que os veículos menores e as iniciativas individuais são mais expostos ao jogo bruto do poder e às decisões abusivas de magistrados; c) Garantir o devido amparo legal à efervescente “imprensa cidadã”, que dissemina blogs pela internet - inovações que merecem ter proteção especial da Lei de Imprensa quando revestirem caráter jornalístico; d) O interesse público de conhecer a verdade, de ter acesso à diversidade de opiniões e de questionar o poder precisa da proteção de nova Lei de Imprensa.

Em segundo lugar, os que defendem a ausência absoluta de Lei de Imprensa inspiram-se no direito anglo-americano que não editou lei reguladora da imprensa, porque a tradição daqueles povos supre, pelos costumes e pelas aplicações extensivas, a ausência de marcos

regulatórios específicos. A partir dessa tradição, afirmam que não há necessidade de lei especial para regulamentar a liberdade de imprensa.

Diante desta oposição de posições, sabe-se que o fenômeno da contradição da opinião pública necessita da liberdade de imprensa, incluindo os novos cenários da comunicação, sabendo-se que tanto a legislação ou a ausência dela implica espaços de mediação, enquanto garantia de validade e legitimidade das democracias das sociedades ocidentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAVARESCO, Agemir. *A teoria hegeliana da opinião pública*. Porto Alegre: L&PM, 2001.

D'HONDT, J. "Teoria e Prática Políticas em Hegel: o problema da censura". In *Hegels Philosophie des Rechts*. D. Henrich und R.-P. Horstmann (Ed.) Stuttgart: Klett-Cotta, 1982. p. 151-184.

FLEISCHMANN, Eugène. *A Filosofia política de Hegel. (La philosophie politique de Hegel: sous forme d'un commentaire des fondements de la philosophie du droit)*. Paris: Gallimard, 1992.

_____. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830): I – A Ciência da Lógica*. Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. *Escritos Políticos: A Constituição da Alemanha. Atas da Assembléia dos estados do reino de Wurtemberg em 1815 e 1816. A respeito da Reformbill inglesa*. Traduzido do alemão respectivamente por Michel Jacob, Pierre Quillet e Michel Jacob. Paris: Éd. Champ Libre, 1977.

_____. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito natural e ciência do estado em compêndio - Terceira parte: a Eiticidade - Terceira seção: o Estado*. Trad. Marcos Lutz Müller. Textos Didáticos nº 32. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1998.

KERVÉGAN, J.-F. *Hegel, Carl Schmitt. O político entre especulação e positividade*. Paris: PUF, 1992.

KONZEN, Paulo Roberto. *O conceito de Estado e o de Liberdade de Imprensa na Filosofia do Direito de G. W. F. Hegel*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

ROSENZWEIG, Franz. *Hegel e o Estado (Hegel et l'État)*. Paris: PUF, 1991.

SINGER, Peter. *Hegel*. Trad. de Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2003.